



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223369 - SP(2025/0259083-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381**
 ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
 BEATRIZ FERRARI FEDERICO - SP508147
 ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
RECORRIDO : **JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688**
 MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
 PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
 MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
 NILSON VITAL NAVES - DF032979
 DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
INTERES. : **BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO CONTRA DEVEDOR SOLIDÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO DE BENS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente o núcleo da controvérsia.
2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, porque o devedor solidário é parte na execução, teve a execução mantida exclusivamente em seu desfavor após a falência da coexecutada e foi diretamente atingido pela indisponibilidade e pelo arresto decretados em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no processo falimentar, de modo que atua em nome próprio na defesa de seu patrimônio, não havendo pleito de direito alheio em nome próprio vedado pelo art. 18 do CPC.
3. Constata-se que as razões do recurso especial não enfrentam adequadamente fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, notadamente o enquadramento da situação como prejudicialidade externa fundada no arresto de bens no IDPJ falimentar; a subsistência desse fundamento inatacado impõe a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, inviabilizando o conhecimento integral do recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223369 - SP(2025/0259083-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381**
 ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
 BEATRIZ FERRARI FEDERICO - SP508147
 ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
RECORRIDO : **JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688**
 MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
 PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
 MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
 NILSON VITAL NAVES - DF032979
 DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
INTERES. : **BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO CONTRA DEVEDOR SOLIDÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO DE BENS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente o núcleo da controvérsia.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, porque o devedor solidário é parte na execução, teve a execução mantida exclusivamente em seu desfavor após a falência da coexecutada e foi diretamente atingido pela indisponibilidade e pelo arresto decretados em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no processo falimentar, de modo que atua em nome próprio na defesa de seu patrimônio, não havendo pleito de direito alheio em nome próprio vedado pelo art. 18 do CPC.

3. Constata-se que as razões do recurso especial não enfrentam adequadamente fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, notadamente o enquadramento da situação como prejudicialidade externa fundada no arresto de bens no IDPJ falimentar; a subsistência desse fundamento inatacado impõe a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, inviabilizando o conhecimento integral do recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo em relação ao agravante Pedido do agravante deduzido pelo deferimento em IDPJ falimentar de tutela de indisponibilidade de bens e de arresto “on line” - Preliminar de ilegitimidade do agravante Rejeição Agravante que defende interesse próprio decorrente da indisponibilidade de bens e arresto “online” deferidos em sede do IDPJ, processo nº 0048325-94.2023.8.26.0100, vinculado ao processo falimentar de “Buritirama” - Decretação de falência, em regra, não afeta os sócios, controladores e administradores da pessoa jurídica falida, exceto quando se tratar de sócio com responsabilidade ilimitada ou caso deferida a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão dos artigos 81 e 82-A da Lei nº 11.101/05 Eventual acolhimento de IDPJ ensejará a extensão dos efeitos da falência com responsabilização pessoal do patrimônio do agravante Indisponibilidade de bens não impede alienação ou gravame por parte do proprietário executado - Arresto que, todavia, o impede e é reputado de medida necessária para resguardar o par conditio creditorum e o direito de credores da falida Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal Prejudicialidade externa configurada (art. 313, V, “a”, CPC) Suspensão deferida - Decisão modificada. Recurso provido.” (e-STJ, fls. 309-310)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (e-STJ, fls. 419-426)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar fundamentos relevantes, inclusive precedentes indicados e a tese de ausência de prejudicialidade externa, bem como a preferência das penhoras anteriores.

(ii) art. 18 do Código de Processo Civil, porque teria sido reconhecida a legitimidade do agravante para pleitear direito alheio em nome próprio (interesse da massa falida), o que seria vedado, já que a representação caberia ao administrador judicial.

(iii) arts. 6º e 82-A da Lei 11.101/2005, pois a suspensão da execução em relação ao devedor solidário não falido teria violado o regime de suspensão restrito ao devedor falido e a vedação de extensão dos efeitos da falência a terceiros, ainda que haja incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

(iv) arts. 797, 905, I, e 908, § 2º, do Código de Processo Civil, pois teria sido desrespeitada a regra da anterioridade e do direito de preferência do exequente sobre bens penhorados, ao se atribuir indevida primazia à indisponibilidade/arresto decretados no incidente da falência.

(v) art. 6º da Lei 11.101/2005, novamente, por interpretação dissidente em relação a julgados paradigmáticos, pois a execução contra coobrigado não falido teria de prosseguir, mantendo-se suspensa apenas em relação à devedora falida.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 436-470).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante sustenta a instauração de **incidente de desconsideração da personalidade jurídica no juízo falimentar** da Buritirama Mineração S/A, com decisão liminar que decreta a indisponibilidade e o arresto de seus bens, o que configuraria prejudicialidade externa. Pretende a **suspensão da execução** em seu desfavor, afirmando a inaplicabilidade do Tema 855/STJ e da Súmula 581/STJ, com fundamento no art. 313, V, *a*, e art. 921, I, do CPC, e nos arts. 6º, 76, 82, 82-A e 115 da Lei 11.101/2005.

No acórdão do **agravo de instrumento**, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **deu provimento ao recurso**, rejeitou a preliminar de ilegitimidade, reconheceu a prejudicialidade externa e determinou a **suspensão da execução em relação ao agravante até o julgamento final do IDPJ**, mantendo os atos constritivos já realizados, cujo produto se sujeita ao arresto falimentar. Assentou que **a indisponibilidade não impede expropriação, mas o arresto atinge patrimônio específico**, e fundamentou-se nos arts. 81 e 82-A da Lei 11.101/2005 e no art. 313, V, “a”, do CPC, além de precedentes (e-STJ, fls. 308-320).

No acórdão dos embargos de declaração, a 37ª Câmara de Direito Privado rejeitou-os, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro, destacando que o acórdão embargado já examinou e fundamentou a prejudicialidade externa, a legitimidade e os efeitos da indisponibilidade e do arresto. Registrou o caráter infringente da pretensão e a desnecessidade de menção expressa de dispositivos para fins de prequestionamento, com referência ao art. 1.025 do CPC e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 419-426).

Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A tese de negativa de prestação jurisdicional fundamentada nos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil carece de amparo. O tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente o núcleo da controvérsia apresentada. O julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando a decisão já se mostra fundamentada para resolver o litígio.

No caso concreto, o acórdão recorrido diferenciou os institutos da indisponibilidade e do arresto. A decisão fundamentou a suspensão do processo na existência de prejudicialidade externa para proteger o concurso de credores, conforme se infere:

“A decretação da falência, em regra, não afeta sócios, controladores e administradores da pessoa jurídica falida, exceto quando se tratar de sócio com responsabilidade ilimitada ou caso deferida a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão dos artigos 81 e 82-A, caput, da Lei nº 11.101/05 :

[...]

Extrai-se, portanto, que, em eventual acolhimento de IDPJ de falida, os efeitos da falência se estendem aos bens de sócio, controlador ou

administrador, os quais serão arrecadados e integrados ao acervo falimentar, estejam ou não gravados de penhora em execuções individuais contra aludidas pessoas, garantes ou não.

Nesse contexto, a despeito de responsabilização individual pela extensão dos efeitos falimentares, inviável resulta suspensão de execuções individuais diante da tutela decretando indisponibilidade de bens, proferida pela decisão agravada no âmbito do IDPJ, posto não induzir à impossibilidade de bens eventualmente penhorados na execução de origem serem alienados judicialmente, servindo aquela apenas de impedimento para disposição voluntária pelo proprietário.” (e-STJ, fls. 313-315)

A rejeição dos embargos de declaração apenas confirmou que a matéria foi devidamente analisada (e-STJ, fls. 419-426). Não se verifica, portanto, qualquer omissão ou falha na fundamentação que justifique a anulação do julgado por falta de entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022) , sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.877.995/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Art. 18 do Código de Processo Civil

A preliminar de ilegitimidade ativa do sócio agravante, baseada no artigo 18 do Código de Processo Civil, também deve ser rejeitada.

O recorrente sustenta que o sócio não teria legitimidade para pleitear a suspensão da execução, pois estaria defendendo interesses exclusivos da massa falida.

De fato, nos termos do **art. 18 do CPC**, é vedada a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDORES DA CATEGORIA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS OU COLETIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em analisar: (i) quem são os possíveis afetados pela publicação dos recorridos (a Seção da Polícia Federal no estado do Rio de Janeiro ou os policiais que a integram) e (ii) em sendo afetados os referidos policiais, se o sindicato recorrente tem legitimidade ativa para propor ação de indenização por dano moral em favor deles, na qualidade de servidores integrantes da categoria profissional representada.

2. Os possíveis afetados pela publicação dos recorridos são os policiais federais, servidores integrantes da categoria profissional representada.

3. A matriz constitucional dos direitos sociais estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III).

4. Por sua vez, a lei processual define que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade e que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (arts. 17 e 18 do CPC).

5. O sindicato tem legitimidade para pleitear indenização por dano moral contra jornalista e empresa de comunicação, uma vez que houve, na publicação impugnada, menção aos servidores da categoria profissional a que representa.

6. Não é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos para concluir pela legitimidade ativa do sindicato para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, o que afasta a aplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ.

7. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente."

(REsp n. 2.225.239/RJ, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO DE CONTRATOS DE FRANQUIA E DE AGÊNCIA EXCLUSIVA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA. TITULARES DO DIREITO MATERIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONVERSÃO EM AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL DOS LOJISTAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material do objeto da lide, sendo que, nos termos do art. 6º do CPC/1973 (correspondente ao art. 18 do CPC/2015), o ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses de legitimidade extraordinária ou substituição processual, expressamente previstas em lei.

2. O ordenamento jurídico prevê duas espécies distintas de atuação de associações em processos coletivos: as ações coletivas representativas, de origem constitucional, que tratam do tema da representação, autorizando genericamente que as associações promovam a defesa de direitos e interesses exclusivos de seus associados, e as ações coletivas substitutivas, previstas na Lei 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, desempenhadas mediante o manejo de Ação Civil Pública em defesa de direitos de consumidores (REsp 1.362.022/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, entendendo pela natureza coletiva dos interesses tutelados, converteu de ofício, e em detrimento da vontade das partes, ação individual em ação coletiva, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação aos efetivos titulares do direito material vindicado, determinando o prosseguimento da ação coletiva com associação de classe no polo ativo, na condição de substituta processual.

4. No caso, todavia, tem-se hipótese de ação coletiva representativa - e não ação coletiva substitutiva (ação civil pública) -, que exige a autorização específica dos associados para o ajuizamento da demanda por meio de assembleia específica, ou a autorização individual para esse fim, o que não ocorreu no caso, afastando-se a legitimidade da associação para a propositura da ação coletiva.

5. Não há impedimento para que os lojistas busquem, em ação individual, a tutela jurisdicional que lhes seja favorável, ainda que se trate o direito vindicado de direito coletivo, sob pena de violação ao princípio de acesso à justiça.

6. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa da associação, afastar a conversão do feito em ação coletiva e determinar o processamento da ação individual em nome exclusivo dos lojistas autores."

(REsp n. 2.020.005/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 16/9/2024, g.n.)

No presente caso, no entanto, conforme se extrai dos autos, o banco recorrente ajuizou execução de título executivo extrajudicial contra Buritirama Mineração S.A. e **o recorrido, na condição de devedor solidário**. Decretada a falência da Buritirama, a decisão de primeiro grau determinou a extinção da execução com relação à falida e o prosseguimento com relação ao recorrido, nos termos da jurisprudência do STJ.

O eg. Tribunal de Justiça afastou a tese de ilegitimidade, nos seguintes termos:

“Rejeita-se a ilegitimidade do agravante por alegadamente pleitear direito alheio em nome próprio, eis que a decisão recorrida determinou o prosseguimento da execução de origem em relação a ele, daí decorrendo interesse jurídico a fundamentar a insurgência, ainda que a rejeitada suspensão tenha sido requerida pelo Ministério Público em manifestação de fls. 5006-5009.” (e-STJ, fl. 311)

Não se trata, portanto, de defesa em nome próprio de direito alheio, pois resta claro que a decisão de primeiro grau agravada afeta diretamente a esfera jurídica do recorrido, conferindo-lhe nítido interesse recursal para pleitear a suspensão da execução, que prossegue tão somente contra si, na condição de devedor solidário.

Nesse cenário, o acórdão recorrido decidiu corretamente ao reconhecer que **o recorrido atua em nome próprio**, pois busca defender seu patrimônio pessoal, cujos bens foram decretados indisponíveis, com determinação de arresto, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no processo falimentar.

Arts. 6º e 82-A da Lei 11.101/2005 e arts. 797, 905, inciso I, e 908, § 2º, do Código de Processo Civil

Quanto aos arts. 6º e 82-A da Lei 11.101/2005, alega a recorrente que o acórdão recorrido teria violado o regime de suspensão restrito ao devedor falido e a vedação de extensão dos efeitos da falência a terceiros, ainda que haja incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Já quanto aos arts. 797, 905, I, e 908, § 2º, do CPC, defende que teria sido desrespeitada a regra da anterioridade e do direito de preferência do exequente sobre bens penhorados, ao se atribuir indevida primazia à indisponibilidade/arresto decretados no incidente da falência.

Ocorre que o Tribunal de origem não suspendeu a execução em razão da decretação da falência, não realizou a extensão dos efeitos da falência ao sócio de forma direta, tampouco desrespeitou as regras de anterioridade e preferência em concurso de credores.

Em vez disso, embora reconhecendo que a decretação da falência não afeta os devedores solidários, determinou a suspensão da execução em razão da concessão de liminar nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que determinou o arresto cautelar de bens do recorrido na falência, pois eventual acolhimento do incidente pode vir a ensejar a arrecadação desses bens, aplicando a regra processual de suspensão por **prejudicialidade externa** prevista no **artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil**. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

"A decretação da falência, em regra, não afeta sócios, controladores e administradores da pessoa jurídica falida, exceto quando se tratar de sócio com responsabilidade ilimitada ou caso deferida a desconconsideração da

personalidade jurídica, conforme previsão dos artigos 81 e 82-A, caput, da Lei nº 11.101/05 :

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Extraí-se, portanto, que, em eventual acolhimento de IDPJ de falida, os efeitos da falência se estendem aos bens de sócio, controlador ou administrador, os quais serão arrecadados e integrados ao acervo falimentar, estejam ou não gravados de penhora em execuções individuais contra aludidas pessoas, garantes ou não.

Nesse contexto, a despeito de responsabilização individual pela extensão dos efeitos falimentares, inviável resulta suspensão de execuções individuais diante da tutela decretando indisponibilidade de bens, proferida pela decisão agravada no âmbito do IDPJ, posto não induzir à impossibilidade de bens eventualmente penhorados na execução de origem serem alienados judicialmente, servindo aquela apenas de impedimento para disposição voluntária pelo proprietário.

(...)

Conclusão diversa emerge diante da tutela de arresto “online” também deferida pelo juízo da falência na decisão agravada, revelando-se adequada a suspensão da execução individual de origem e disto o óbice à prática de atos expropriatórios de bens nela penhorados, como pedido, pois que atingido patrimônio específico que se vincula ao desiderato do processo falimentar, ao menos até decisão final em sede de IDPJ.

(...)

Assim, em que pese o argumentado pelo agravado em sede de contraminuta, o caso não é de responsabilização meramente secundária, pois os bens estão sujeitos, ao menos por ora, ao processo falimentar, do que configurada, no mínimo, prejudicialidade externa em desfavor do processo individual de origem (art. 313, V, “a”, CPC) no devido resguardo ao princípio par conditio creditorum, conforme assim é o prevalente parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: (...)” (e-STJ, fls. 313-319)

Dessa forma, há de se concluir que **as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido** e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

I. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral

solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2.1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.2. Para derruir as conclusões contidas no decisum e verificar eventual inépcia da inicial seria imprescindível o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.714.848/MS, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.223.369 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0259083-7

Número de Origem:

10566207420218260100 22054506620248260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381

ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421

ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113

BEATRIZ FERRARI FEDERICO - SP508147

RECORRIDO : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233

MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

NILSON VITAL NAVES - DF032979

JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688

DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

INTERES. : BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026